



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICO-TO
CNPJ.:25.064.098/0001-71
Adm.: 2021/2024
UM NOVO TEMPO, UMA NOVA HISTÓRIA

LEI Nº305, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2022.

“DISPÕE SOBRE A GESTÃO
DEMOCRÁTICA DA EDUCAÇÃO
PÚBLICA MUNICIPAL DE ANGICO, E
ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

CLEOFAN BARBOSA LIMA, PREFEITO MUNICIPAL DE ANGICO, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Angico aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

TÍTULO I DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DO ENSINO PÚBLICO

Art. 1º A gestão democrática do ensino público, princípio inscrito na Constituição Federal e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, será exercida na forma desta Lei, com vista à observância dos seguintes preceitos:

- I. Autonomia dos estabelecimentos de ensino na gestão administrativa, financeira e pedagógica;
- II. Livre organização dos segmentos da comunidade escolar;
- III. Participação dos segmentos da comunidade escolar nos
- IV. Processos decisórios em órgãos colegiados;
- V. Transparência dos mecanismos administrativos, financeiros e
- VI. Pedagógicos;
- VII. Garantia da descentralização do processo educacional;
- VIII. Valorização dos profissionais da educação; e
- IX. Eficácia no uso dos recursos.

Art. 2º Os estabelecimentos de ensino serão instituídos como órgãos relativamente autônomos, dotados de autonomia na gestão administrativa, financeira e pedagógica, em consonância com a legislação específica de cada setor.

Art. 3º Todo estabelecimento de ensino está sujeito à supervisão do Prefeito, do Secretário(a) Municipal de Educação e dos órgãos de controle externo.

CAPÍTULO I DA AUTONOMIA NA GESTÃO ADMINISTRATIVA

CF



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICO-TO
CNPJ.:25.064.098/0001-71
Adm.: 2021/2024
UM NOVO TEMPO, UMA NOVA HISTÓRIA

Seção I
Disposições Gerais

Art. 4º A administração dos estabelecimentos de ensino será exercida pelos seguintes órgãos:

- I- Diretor;
- II- Conselho Escolar;
- III- Associação de Pais e Mestres

Art. 5º A autonomia da gestão administrativa dos estabelecimentos de ensino será assegurada:

- I- pela escolha democrática do Diretor(a), mediante avaliação, análise curricular, votação direta da comunidade escolar e encaminhamento de lista máxima triplíce ao Prefeito Municipal;
- II- pela escolha de representantes de segmentos da comunidade no Conselho Escolar;
- III- pela garantia de participação dos segmentos da comunidade nas deliberações do Conselho Escolar;
- IV- pela atribuição de mandato ao Diretor indicado, mediante o cumprimento dos critérios do Inciso I; e
- V- pela recomendação ao prefeito da destituição do Diretor, na forma regulada nesta Lei.

Seção II
Dos Diretores

Art. 6º A administração do estabelecimento de ensino será exercida pelo Diretor em consonância com as deliberações do Conselho Escolar e/ou Associação de Pais e Mestres, respeitadas as disposições legais.

Art. 7º Os Diretores das escolas públicas municipais deverão ser indicados pelo prefeito municipal dentre os nomes recebidos de uma lista de acordo com o Art. 5º Inciso I previsto nesta Lei.

Parágrafo único - Entende-se por comunidade escolar, para efeito desta Lei, o conjunto de alunos, pais ou responsáveis por alunos, membros do magistério e demais servidores públicos, em efetivo exercício no estabelecimento de ensino.

Art. 8º São atribuições do Diretor:

- I- representar a escola, responsabilizando-se pelo seu funcionamento;



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICO-TO
CNPJ.:25.064.098/0001-71
Adm.: 2021/2024
UM NOVO TEMPO, UMA NOVA HISTÓRIA

- II- coordenar, em consonância com o Conselho Escolar, a elaboração, a execução e a avaliação do projeto administrativo-financeiro pedagógico, através do plano integrado de escola, observadas as políticas públicas da Secretaria da Educação;
- III- coordenar a implementação do projeto pedagógico da escola, assegurando sua unidade e o cumprimento do currículo e do calendário escolar;
- IV- submeter ao Conselho Escolar e/ou Associação de Pais e Mestres, para apreciação e aprovação, do plano de aplicação dos recursos financeiros;
- V- submeter à aprovação da Secretaria da Educação o plano integrado da escola;
- VI- organizar o quadro de recursos humanos da escola com as devidas especificações, submetendo-o à apreciação do Conselho Escolar e/ou Associação de Pais e Mestres e indicar à Secretaria da Educação os recursos humanos disponíveis para fins da convocação, em conformidade com os dispositivos legais.
- VII- submeter ao Conselho Escolar e/ou Associação de Pais e Mestres para exame e parecer, no prazo regulamentar, a prestação de contas prevista no artigo 73 desta Lei;
- VIII- divulgar à comunidade escolar a movimentação financeira da escola;
- IX- coordenar o processo de avaliação das ações pedagógicas e técnico-administrativo desenvolvidas na escola;
- X- apresentar, anualmente, ao Conselho Escolar e/ou Associação de Pais e Mestres os resultados da avaliação interna e externa da escola e as propostas que visem à melhoria da qualidade do ensino e ao alcance das metas estabelecidas;
- XI- apresentar, anualmente, à Secretaria da Educação e à comunidade escolar a avaliação do cumprimento das metas estabelecidas no plano integrado de escola, a avaliação interna da escola e as propostas que visem à melhoria da qualidade do ensino e ao alcance das metas estabelecidas;
- XII- manter atualizado o tombamento dos bens públicos, zelando, em conjunto com todos os segmentos da comunidade escolar, pela sua conservação;
- XIII- dar conhecimento à comunidade escolar das diretrizes e normas emanadas dos órgãos do Sistema Municipal de Educação; e
- XIV- cumprir e fazer cumprir a legislação vigente.

Art. 9º - O período de administração do Diretor corresponde a um mandato de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução de acordo com o Art.58, §3º da Lei 287/2021.

Parágrafo único - A posse do Diretor ocorrerá ao final na segunda quinzena do mês de dezembro, em dia a ser definido pela Secretaria da Educação.

Art. 10 - A vacância da função de Diretor ocorrerá por conclusão da gestão, renúncia, destituição, aposentadoria ou morte.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICO-TO
CNPJ.:25.064.098/0001-71
Adm.: 2021/2024
UM NOVO TEMPO, UMA NOVA HISTÓRIA

Parágrafo único - A decisão final desfavorável ao candidato, em recurso sobre impugnação de registro de candidatura e o seu afastamento por período superior a 3 (três) meses, excetuando-se os casos de licença saúde, licença maternidade, licença paternidade, licença adoção, e licença para concorrer a mandato eletivo implicarão na vacância da função.

Art. 11 - Ocorrendo a vacância da função de Diretor, excetuada a hipótese prevista no artigo 12, iniciar-se-á o processo de nova indicação, conforme o previsto nos artigos 22, 23 e 24 desta Lei, no prazo máximo de 5 (cinco) dias letivos.

Parágrafo único - No caso do disposto neste artigo, a Direção indicada completará o mandato de seu antecessor.

Art. 12 - Ocorrendo a vacância da função de Diretor, no período anterior ao término do período, completará o mandato:

- I- o indicado pelo Prefeito Municipal dentre os nomes encaminhados a ele no processo de escolha;
- II- no impedimento dos nomes contidos na lista, havendo mais nenhum nome, o Prefeito Municipal indicará um nome dentre os professores, efetivos para completar o mandato;

Art. 13 - A destituição do Diretor indicado somente poderá ocorrer motivadamente:

- I- após sindicância, em que seja assegurado o direito de defesa, em face da ocorrência de fatos que constituam ilícito penal, falta de idoneidade moral, de disciplina, de assiduidade, de dedicação ao serviço ou de deficiência ou infração funcional, previstas na legislação pertinente; e
- II- por descumprimento desta Lei, no que diz respeito a atribuições e responsabilidades.

§ 1º - O Conselho Escolar e/ou Associação de Pais e Mestres, mediante decisão fundamentada e documentada, pela maioria absoluta de seus membros, e o Secretário Municipal de Educação, mediante despacho fundamentado, poderão propor ou determinar a instauração de sindicância, para os fins previstos neste artigo.

§ 2º - A sindicância será concluída em 30 (trinta) dias.

§ 3º - O Prefeito Municipal poderá determinar o afastamento do indiciado durante a realização da sindicância, assegurado o retorno ao exercício das funções, caso a decisão final seja pela não destituição.

CS



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICO-TO
CNPJ.:25.064.098/0001-71
Adm.: 2021/2024
UM NOVO TEMPO, UMA NOVA HISTÓRIA

Art. 14 - O Prefeito Municipal, dentre os membros da lista recebida, em exercício no estabelecimento de ensino escolherá um substituto legal assumindo a função sob o compromisso de, em 6 (seis) meses, preencher os requisitos dos incisos I e II e do art. 20 e seu parágrafo único.

Art. 15 - O processo de indicação de Diretores de estabelecimentos de ensino públicos municipais será realizado em duas (TRÊS) etapas:

- I- a primeira constará de curso para qualificação do exercício da função, organizado pela Secretaria da Educação; Análise Curricular;
- II- a segunda constará de indicação pela comunidade escolar de cada estabelecimento de ensino, mediante votação direta, Avaliação Elaborada pela Comissão de Avaliação de Desempenho

Art. 16 - O processo de indicação de Diretores de estabelecimentos de ensino público municipal dar-se-á por indicação do Prefeito após cumprir com todos os itens I, II e III previstos no Art. 15.

Art. 17 - Poderá concorrer à função de Diretor todo membro do magistério público municipal, em exercício no estabelecimento de ensino, que preencha os seguintes requisitos:

- I- possua curso superior na área de educação;
- II- seja estável no serviço público municipal;
- III- concorde expressamente com a sua candidatura; e
- IV- tenha, no mínimo, 3 (três) anos de efetivo exercício no magistério público municipal e demais critério previstos na Lei Municipal nº 287 de 10 de maio de 2021;

Art. 18 - Terão direito de votar:

- I- os alunos regularmente matriculados na escola, maiores de 18 anos ou menores de 18 anos emancipados;
- II- os pais, ou os responsáveis legais perante a escola de acordo com a ficha de matrícula dos alunos menores de 18 (dezoito) anos; e
- III- os membros do magistério e os servidores públicos em exercício na escola no dia da votação.

Parágrafo único - Ninguém poderá votar mais de uma vez no mesmo estabelecimento de ensino, ainda que seja pai ou responsável por mais de um aluno, represente segmentos diversos ou acumule cargos ou funções.

Art. 19 - A indicação processar-se-á por voto direto, secreto e facultativo, proibido o voto por representação.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICO-TO
CNPJ.:25.064.098/0001-71
Adm.: 2021/2024
UM NOVO TEMPO, UMA NOVA HISTÓRIA

§1º A Secretaria da Educação, observado o disposto no art. 28 desta Lei, fixará a data da indicação que deverá ser a mesma para todos os estabelecimentos de ensino, a cada 2 (dois) anos.

§2º A votação somente terá validade se a participação mínima do segmento pais/alunos for de 30% (trinta por cento), e do segmento magistério/servidores atingir 50% (cinquenta por cento), do respectivo universo de eleitores.

§3º Na hipótese de um dos segmentos não atingir o percentual de participação previsto no parágrafo anterior, processar-se-á nova votação, até 15 (quinze) dias.

§4º Se, ainda assim, não for atingido o percentual mínimo, a Secretaria da Educação designará Diretor o membro do magistério público municipal em exercício na escola, que apresentar maior titulação na área da educação, devendo, no prazo de 6 (seis) meses, frequentar curso de qualificação para Diretores ou afins.

§5º Não aceitando o membro do magistério a designação prevista no parágrafo anterior, será designado o que se lhe seguir em titulação e assim, sucessivamente, até que se logre o provimento da função.

§6º Havendo empate, na hipótese dos parágrafos 4º e 5º, será designado o membro do magistério com mais idade.

§7º Se, na hipótese do parágrafo 5º, nenhum membro do magistério da escola aceitar a designação, o Secretário da Educação poderá indicar um professor de uma outra escola.

Art. 20 - Na definição do resultado final será respeitada a proporcionalidade de **MAIOR NÚMERO DE VOTOS VÁLIDOS**.

Art. 21 - Será considerado indicado o candidato que obtiver o maior número de votos válidos contabilizados, não computados os votos brancos e nulos.

Art. 22 – O processo de eleição/seleção de diretor escolar, será dirigido por uma comissão, prevista no Art. 58, §1º da Lei nº 287 de 10 de Maio de 2021.

Art. 23 - Os membros do magistério, integrantes da comissão responsável pelo processo de indicação/eleição de diretor, não poderão ser candidatos à direção de estabelecimento de ensino.

Art. 24 - A comunidade escolar, com direito a votar, de acordo com o artigo 21 desta Lei, será convocada pela Comissão Permanente de Avaliação do Desempenho e



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICO-TO
CNPJ.:25.064.098/0001-71
Adm.: 2021/2024
UM NOVO TEMPO, UMA NOVA HISTÓRIA

Evolução Funcional, através de edital, na segunda quinzena de setembro, para, na segunda quinzena de outubro, proceder-se à indicação.

Parágrafo único - O edital, que será afixado em local visível na escola, indicará:

- a) pré-requisitos e prazos para inscrição, homologação e divulgação dos candidatos;
- b) dia, hora e local de votação;
- c) credenciamento de fiscais de votação e apuração; e
- d) outras instruções necessárias ao desenvolvimento do processo de indicação.

Art. 25 - O candidato a Diretor deverá entregar à Comissão Permanente de Avaliação do Desempenho e Evolução Funcional, até 15 (quinze) dias após a publicação do edital, juntamente com o pedido de inscrição:

- I. comprovante de habilitação;
- II. comprovante do tempo de efetivo exercício no magistério público municipal;
- III. declaração escrita da concordância com sua candidatura e participação em cursos de qualificação, caso seja indicado; e
- IV. declaração de disponibilidade para cumprimento do regime de trabalho de 40 (quarenta) horas.

§1º A Comissão Permanente de Avaliação do Desempenho e Evolução Funcional e divulgará o registro dos candidatos, no primeiro dia útil após o encerramento do prazo das inscrições, na forma a ser estabelecida em regulamento.

§2º Qualquer membro da comunidade escolar poderá impugnar O candidato que não satisfaça os requisitos desta Lei, fundamentadamente e por escrito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar da publicação a que se refere parágrafo 1º deste artigo.

§3º Na escola em que não houver impugnações a Comissão Permanente de Avaliação do Desempenho e Evolução Funcional, de imediato, homologará as candidaturas, dando publicidade ao ato no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da publicação a que se refere parágrafo 2º deste artigo.

§4º Havendo impugnações, estas serão decididas pela Comissão Permanente de Avaliação do Desempenho e Evolução Funcional, no prazo de 72 horas, contadas do término do prazo de que trata o parágrafo 1º deste artigo.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICO-TO
CNPJ.:25.064.098/0001-71
Adm.: 2021/2024
UM NOVO TEMPO, UMA NOVA HISTÓRIA

Art. 26 - A Comissão Permanente de Avaliação do Desempenho e Evolução Funcional disporá da relação dos integrantes da comunidade escolar, conforme definida no parágrafo único do artigo 7º desta Lei.

Art. 27 - A Comissão Permanente de Avaliação do Desempenho e Evolução Funcional credenciará até 2 (dois) fiscais, por candidato, para acompanhar o processo de votação, escrutínio e divulgação dos resultados.

Art. 28 - Caberá à Comissão Permanente de Avaliação do Desempenho e Evolução Funcional:

- I- organizar a apresentação em debate público para a comunidade escolar dos planos de ação dos candidatos inscritos;
- II- constituir as mesas eleitorais/escrutinadoras necessárias a cada segmento, com um presidente e um secretário para cada mesa, escolhidos dentre os integrantes da comunidade escolar;
- III- providenciar todo o material necessário ao processo de indicação/eleição;
- IV- orientar previamente os mesários sobre o processo de indicação;
- V- definir e divulgar o horário de funcionamento das urnas, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, de forma a garantir a participação do conjunto da comunidade escolar.

Art. 29 - A ata da mesa será lavrada a assinada pelos integrantes da mesa eleitoral/escrutinadora e pelos fiscais, uma vez recebidos e contados os votos.

Art. 30 - A ata da votação será lavrada e assinada pelos membros da Comissão Permanente de Avaliação do Desempenho e Evolução Funcional e pelos fiscais, devendo ser arquivada na escola juntamente com a documentação relativa ao processo de indicação/eleição.

Art. 31 - Qualquer impugnação relativa ao processo de indicação/eleição será arguida, no ato de sua ocorrência, à Comissão Permanente de Avaliação do Desempenho e Evolução Funcional, que decidirá de imediato, dando ciência ao impugnante e ao impugnado.

Art. 32 - Concluído o processo, a Comissão Permanente de Avaliação do Desempenho e Evolução Funcional comunicará os resultados ao presidente do Conselho Escolar e ao Diretor da escola que, em 24 (vinte e quatro) horas, dará ciência dos mesmos à autoridade competente.

§1º Será encaminhado à Secretaria da Educação, juntamente com os resultados da indicação/eleição, o plano integrado da escola e o compromisso dos indicados de



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICO-TO
CNPJ.:25.064.098/0001-71
Adm.: 2021/2024
UM NOVO TEMPO, UMA NOVA HISTÓRIA

implementá-los dos diretores classificados até a terceira posição para que este encaminhe ao chefe do poder executivo municipal e faça a nomeação.

Art. 33 - Se a escola não realizar o processo de indicação, por falta de candidatos, será designado Diretor o membro estável do magistério, em exercício na escola, que possuir maior titulação na área educacional, o qual deverá, em 6 (seis) meses, frequentar curso de qualificação para Diretores.

§1º Aplica-se à hipótese prevista no "caput" deste artigo o disposto nos parágrafos quinto e sexto do artigo 20 desta Lei.

§2º Na hipótese de nenhum professor da Escola aceitar a designação, conforme o artigo 22, o Secretário da Educação poderá designar, para Diretor, professor de uma outra escola.

Art. 34 - O processo de indicação/eleição do Diretor nos estabelecimentos de ensino municipais, criados após a publicação desta Lei, será iniciado no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de indicação/eleição prevista para outubro de cada biênio de eleição/indicação.

Parágrafo único - Enquanto não assumir o Diretor indicado, nos termos desta Lei, será designado para dirigir a escola o membro estável do magistério em exercício no estabelecimento de ensino, que possuir maior titulação na área da educação e que aceite a indicação.

Seção IV
Dos Conselhos Escolares

Art. 35 - Os estabelecimentos de ensino municipais contarão com Conselhos Escolares e/ou Associação de Pais e Mestres constituídos pela direção da escola e representantes eleitos dos segmentos da comunidade escolar.

Art. 36 - Os Conselhos Escolares, resguardados os princípios constitucionais, as normas legais e as diretrizes da Secretaria da Educação, terão funções consultiva, propositiva, deliberativa e fiscalizadora nas questões pedagógicas, administrativas e financeiras.

Art. 37 - São atribuições do Conselho Escolar e/ou Associação de Pais e Mestres, dentre outras:

- I- elaborar seu próprio regimento;
- II- criar e garantir mecanismos de participação efetiva e democrática da comunidade escolar na definição do plano integrado da escola;



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICO-TO
CNPJ.:25.064.098/0001-71
Adm.: 2021/2024
UM NOVO TEMPO, UMA NOVA HISTÓRIA

- III- adendar, sugerir modificações e aprovar o plano integrado da escola;
- IV- aprovar o plano de aplicação financeira da escola;
- V- apreciar a prestação de contas do Diretor;
- VI- divulgar, semestralmente, informações referentes à aplicação dos recursos financeiros, resultados obtidos e qualidade dos serviços prestados;
- VII- coordenar, em conjunto com a direção da escola, o processo de discussão, elaboração ou alteração do regimento escolar;
- VIII- convocar assembleias gerais da comunidade escolar;
- IX- encaminhar, quando for o caso, à autoridade competente, proposta de instauração de sindicância para os fins de destituição de Diretor da escola, em decisão tomada pela maioria absoluta de seus membros e com razões fundamentadas e registradas formalmente;
- X- recorrer a instâncias superiores sobre questões que não se julgar apto a decidir, e não previstas no regimento escolar;
- XI- analisar os resultados da avaliação interna e externa da escola, propondo alternativas para melhoria de seu desempenho;
- XII- analisar e apreciar as questões de interesse da escola a ele encaminhadas; e
- XIII- apoiar a criação e o fortalecimento de entidades representativas dos segmentos da comunidade escolar.

Art. 38 - Cabe ao(s) conselheiro(s)/membro(s) representar seu segmento discutindo, formulando e avaliando internamente propostas para serem apresentadas nas reuniões do Conselho.

Art. 39 - O Conselho Escolar e/ou Associação de Pais e Mestres será composto por número ímpar de Conselheiros, não podendo ser inferior a 5 (cinco), nem exceder a 21 (vinte e um), respeitando a composição estabelecida na tabela do anexo único desta Lei.

Art. 40 - A Direção da escola integrará o Conselho Escolar, representada pelo Diretor, como membro nato.

Parágrafo único - É vedada a participação do Diretor ou do seu representante nas reuniões do Conselho Escolar, quando a pauta tratar de assunto relativo a atos da direção da escola, exclusivamente.

Art. 41 - Todos os segmentos existentes na comunidade escolar deverão estar representados no Conselho Escolar e/ou Associação de Pais e Mestres, assegurada a proporcionalidade de 50% (cinquenta por cento) para o segmento pais/alunos e 50% (cinquenta por cento) para membros do segmento magistério/servidores, respeitando a composição estabelecida na tabela do anexo único desta Lei.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICO-TO
CNPJ.:25.064.098/0001-71
Adm.: 2021/2024
UM NOVO TEMPO, UMA NOVA HISTÓRIA

§1º No impedimento legal do segmento aluno ou do segmento pais, o percentual de 50% (cinquenta por cento) será completado, respectivamente, por representantes de pais e alunos.

§2º Na inexistência do segmento de servidores, o percentual de 50% (cinquenta por cento) será complementado por representantes dos membros do magistério.

Art. 42 - A eleição dos representantes dos segmentos da comunidade escolar que integrarão o Conselho Escolar e/ou Associação de Pais e Mestres, bem como a de respectivos suplentes, se realizará na escola em cada segmento, por votação direta e secreta, uninominalmente, ou através de chapas em eleição proporcional, na mesma data, observado o disposto nesta Lei.

§1º Se a eleição se realizar através de chapa com proporcionalidade, o total de votos em cada chapa determinará o número de membros que a representará no Conselho Escolar e/ou Associação de Pais e Mestres.

§2º Para efeito de aferição dos nomes eleitos, dentro do critério de proporcionalidade, será observada a ordem de inscrição dos candidatos na constituição das chapas por segmento.

Art. 43 - Terão direito a votar na eleição:

- I - Os alunos, regularmente matriculados na escola a partir do 5º ano ou maiores de 12 (doze) anos emancipados;
- II- os pais, ou os responsáveis pelo aluno perante a escola, dos alunos menores de 18 (dezoito) anos, de acordo com a ficha de matrícula
- III- os membros do magistério e os demais servidores públicos em exercício na escola no dia da eleição.

Parágrafo único - Ninguém poderá votar mais de uma vez no mesmo estabelecimento de ensino, ainda que seja pai ou responsável por mais de um aluno, represente segmentos diversos, ou acumule cargos ou funções.

Art. 44 - Poderão ser votados todos os membros da comunidade escolar arrolados nos incisos do artigo 44 desta Lei.

Art. 45 - Os membros do magistério e demais servidores, que possuam filhos regularmente matriculados na escola, poderão concorrer somente como membros do magistério.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICO-TO
CNPJ.:25.064.098/0001-71
Adm.: 2021/2024
UM NOVO TEMPO, UMA NOVA HISTÓRIA

Art. 46 - Observadas, no que couberem, as disposições do artigo 25 desta Lei, o processo da eleição dos membros do Conselho Escolar e/ou Associação de Pais e Mestres será de responsabilidade da Comissão Permanente de Avaliação do Desempenho e Evolução Funcional.

§1º A Comissão Permanente de Avaliação do Desempenho e Evolução Funcional iniciará os trabalhos no primeiro semestre, preferencialmente em abril e/ou em qualquer época, quando da organização do primeiro Conselho Escolar ou no vencimento do atual mandato.

§2º A Comissão Permanente de Avaliação do Desempenho e Evolução Funcional convocará assembleia geral da comunidade escolar para definir a forma de eleição, conforme artigo 43 desta Lei, e definir o regimento eleitoral.

Art. 47 - Os membros da Comissão Permanente de Avaliação do Desempenho e Evolução Funcional serão os previstos na Lei nº 287 de 10 de maio de 2021.

Art. 48 - Os membros da comunidade escolar integrantes da Comissão Permanente de Avaliação do Desempenho e Evolução Funcional não poderão concorrer como candidatos ao Conselho Escolar.

Art. 49 - A comunidade escolar, com direito de votar, de acordo com o artigo 44 desta Lei, será convocada pela Comissão Permanente de Avaliação do Desempenho e Evolução Funcional, através de edital, na segunda quinzena de abril, para, na segunda quinzena de maio ou quando convocada, proceder-se à eleição.

Parágrafo único - O edital, que será afixado em local visível na escola ou publicado nas mídias sociais, indicará:

- a) pré-requisitos e prazos para inscrição, homologação e divulgação dos nomes ou chapas;
- b) dia, hora e local de votação;
- c) credenciamento de fiscais de votação e apuração; e
- d) outras instruções necessárias ao desenvolvimento do processo eleitoral.

Art. 50 - Os candidatos ou as chapas deverão ser registrados junto à Comissão Eleitoral até 15 (quinze) dias antes da realização das eleições.

Art. 51 - Da eleição será lavrada ata, que assinada pelos membros da Comissão Eleitoral, ficará arquivada na escola.

Art. 52 - Qualquer impugnação relativa ao processo de votação deverá ser arguida à



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICO-TO
CNPJ.:25.064.098/0001-71
Adm.: 2021/2024
UM NOVO TEMPO, UMA NOVA HISTÓRIA

Comissão Permanente de Avaliação do Desempenho e Evolução Funcional, no ato de sua ocorrência e decidida de imediato.

Parágrafo único - Da decisão referida no "caput" caberá recurso, na forma e prazo regulamentares, para a Comissão Permanente de Avaliação do Desempenho e Evolução Funcional.

Art. 53 - O Conselho Escolar e/ou Associação de Pais e Mestres tomará posse no prazo de até 15 (quinze) dias após sua eleição.

§1º A posse do primeiro Conselho Escolar e/ou Associação de Pais e Mestres será dada pela Direção da escola e, dos seguintes, pelo próprio Conselho Escolar.

§2º O Conselho Escolar elegerá seu presidente dentre os membros que o compõem, maiores de 18 (dezoito) anos.

Art. 54 - O mandato de cada membro de Conselho Escolar e/ou Associação de Pais e Mestres terá a duração de 4 (quatro) anos, sendo permitida apenas uma única recondução.

Art. 55 - O Conselho Escolar e/ou Associação de Pais e Mestres deverá reunir-se ordinariamente bimestralmente e, extraordinariamente, quando for necessário, por convocação:

- I- de seu Presidente;
- II- do Diretor da escola; e
- III- da metade mais um de seus membros.

Parágrafo único - A função de membro do Conselho Escolar e/ou Associação de Pais e Mestres não será remunerada.

Art. 56 - O Conselho Escolar e/ou Associação de Pais e Mestres funcionará somente com "quórum" mínimo de metade mais 1 (um) de seus membros.

Parágrafo único - Serão válidas as deliberações do Conselho Escolar e/ou Associação de Pais e Mestres tomadas por metade mais 1 (um) dos votos dos presentes à reunião.

Art. 57 - Ocorrerá a vacância de membro do Conselho Escolar e/ou Associação de Pais e Mestres por conclusão do mandato, renúncia, desligamento da escola ou destituição, aposentadoria ou morte.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICO-TO
CNPJ.:25.064.098/0001-71
Adm.: 2021/2024
UM NOVO TEMPO, UMA NOVA HISTÓRIA

§1º O não comparecimento injustificado do membro do Conselho a 3 (três) reuniões ordinárias consecutivas ou a 5 (cinco) reuniões ordinárias ou extraordinárias alternadas, também, implicará vacância da função de Conselheiro.

§2º O pedido de destituição de qualquer membro só poderá ser aceito pelo Conselho ou Associação se aprovado em assembleia geral do segmento, cujo pedido de convocação venha acompanhado de assinatura de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de seus pares e de justificativa.

Art. 58 - Cabe ao suplente:

- I- substituir o titular em caso de impedimento; e
- II- completar o mandato do titular em caso de vacância.

Parágrafo único - Caso algum segmento da comunidade escolar tenha a sua representação diminuída, o Conselho providenciará a eleição de novo representante com seu respectivo suplente, no prazo máximo de 5 (cinco) dias letivos, a partir da vacância.

Art. 59 - Os estabelecimentos de ensino do município, que forem criados a partir da data da publicação desta Lei, deverão possuir um Conselho Escolar e/ou Associação de Pais e Mestres em funcionamento no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a partir da data de publicação do ato de autorização do seu funcionamento.

CAPÍTULO II
DA AUTONOMIA FINANCEIRA

Art. 60 - A autonomia da gestão financeira dos estabelecimentos de ensino objetiva o seu funcionamento e será assegurada:

- I- pela alocação de recursos financeiros, suficientes no orçamento anual;
- II- pela transferência, periódica, à rede de escolas públicas municipais referidos no inciso anterior dentro das necessidades;
- III- pela geração de recursos no âmbito dos respectivos estabelecimentos de ensino, inclusive a decorrente das doações da comunidade; e
- IV- pelo gerenciamento de qualquer recurso financeiro, resguardados os pertencentes às entidades representativas dos segmentos da comunidade escolar.

Art. 61 - Fica instituído, na forma desta Lei, o suprimento mensal necessário de recursos financeiros às escolas da rede pública municipal de ensino para custear as suas despesas de manutenção.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICO-TO
CNPJ.:25.064.098/0001-71
Adm.: 2021/2024
UM NOVO TEMPO, UMA NOVA HISTÓRIA

§1º Os recursos serão disponibilizados através da Secretaria Municipal de Educação a cada estabelecimento de ensino, que necessite destes para custear despesas mensais de manutenção e desenvolvimento da educação.

§2º Aos recursos referidos no “caput” deste artigo serão agregados os oriundos de atividades desenvolvidas no âmbito de cada estabelecimento de ensino, as doações de pessoas físicas e jurídicas, bem como de outros recursos públicos transferidos.

§3º Os recursos adicionais próprios da escola, elencados no parágrafo anterior, serão escriturados como receita do Estado e integrarão a prestação de contas.

Art. 62 - As despesas referidas no artigo anterior compreendem:

- I- As necessárias para a manutenção e desenvolvimento do ensino, exceto despesas com pessoal não decorrentes de parcelas indenizatórias;
- II- a aquisição de móveis e equipamentos; e
- III- a realização de obras de pequeno porte e outras conforme autorização, incluídas as obras em prédios locados.

Art. 63 - A Secretaria de Municipal da Educação publicará, anualmente, no Diário Oficial do município, os valores destinados a cada estabelecimento de ensino.

Art. 64 - A aplicação dos recursos pela Secretaria Municipal de Educação de cada estabelecimento de ensino e de prévia aprovação do plano de aplicação pelo Conselho Escolar, estando sujeitas à prestação de contas.

Art. 65 - O suprimento mensal de recursos financeiros de que trata esta Lei será precedido de empenho em **dotações orçamentárias próprias**, tendo como beneficiário cada estabelecimento de ensino.

Art. 66 - Na realização das despesas deverão ser observadas todas as disposições da legislação vigente no Brasil em relação à Educação.

Art. 67 - A prestação de contas prévia, demonstrando a aplicação dos recursos administrados, acompanhada de parecer prévio do Conselho Escolar, será encaminhada até 30 (trinta) dias após o encerramento de semestre pelo Diretor da escola à Secretaria Municipal de Educação para a homologação e procedimentos complementares decorrentes de seu exame.

Parágrafo Único- A Secretaria Municipal de Educação devolverá, após análise, as prestações de contas à escola, para o exame dos órgãos competentes e credenciados do Governo Federal, comunicando após o encerramento de cada



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICO-TO
CNPJ.:25.064.098/0001-71
Adm.: 2021/2024
UM NOVO TEMPO, UMA NOVA HISTÓRIA

semestre, as prestações de contas homologadas, bem como as providências adotadas em relação aos pendentes.

Art. 68 - Sem prejuízo das responsabilidades penais, civis e administrativas cabíveis, perderá a função o Diretor de escola que não prestar contas.

CAPÍTULO III
DA AUTONOMIA DA GESTÃO PEDAGÓGICA

Art. 69 - A autonomia da gestão pedagógica dos estabelecimentos de ensino será assegurada:

- I- pela definição, no plano integrado de escola, de proposta pedagógica específica, sem prejuízo da avaliação externa; e
- II- pelo aperfeiçoamento do profissional da educação.

Seção I
Do Plano Integrado de Escola

Art. 70 - As escolas elaborarão sob a coordenação do Diretor, plano integrado de escola, nas áreas administrativa, financeira e pedagógica, em consonância com as políticas públicas vigentes, com o plano de metas da escola e com o plano de ação do Diretor.

§1º O plano a que se refere o artigo anterior incluirá a proposta pedagógica da escola, elaborada de acordo com a Base Nacional Comum Curricular.

§2º A avaliação do plano integrado de escola, que se constitui na avaliação interna, será efetivada através da aferição do cumprimento das metas do plano integrado e da produtividade do processo escolar, com base na avaliação de desempenho dos alunos, considerando, entre outros, os índices de permanência e promoção na vida escolar.

Seção II
Do Aperfeiçoamento do Profissional da Educação

Art. 71 - A Secretaria Municipal de Educação promoverá, em parceria com as instituições de ensino superior, Undime-TO e Seduc-TO, além de outras agências formadoras, ações que visem ao aperfeiçoamento dos profissionais que atuam nas escolas da rede pública municipal, mediante:

- I- programas de formação em nível de habilitação com vistas à titulação, à valorização profissional e ao suprimento das necessidades;



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICO-TO
CNPJ.:25.064.098/0001-71
Adm.: 2021/2024
UM NOVO TEMPO, UMA NOVA HISTÓRIA

- II- programa de formação permanente para servidores; e
- III- programas de formação continuada em serviço, com objetivo de proporcionar a reflexão e a reorientação qualificada das práticas pedagógicas considerando as diferentes realidades e especificidades, no sentido de uma educação de qualidade social.

Seção III
Da Avaliação Externa

Art. 72 - Todos os estabelecimentos de ensino da rede pública serão anualmente ou de acordo com o calendário nacional avaliados, através dos órgãos competentes, coordenado e acompanhado pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 73 - Na avaliação externa ter-se-á como parâmetro, a Base Nacional Comum Curricular, as diretrizes legais vigentes e as políticas públicas.

Art. 74 - Os resultados das avaliações externas serão após os recebimentos dos resultados, divulgados pela Secretaria Municipal de Educação e comunicados a cada escola da rede pública municipal, e servirão como base para a reavaliação e aperfeiçoamento do plano integrado para o ano seguinte.

TÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 75 - A Secretaria da Educação, visando ao pleno atendimento dos objetivos desta Lei, buscará parceiros e/ou promoverá cursos de qualificação para o exercício da função de Diretor de escola pública municipal nos termos do art. 20 desta Lei.

Art. 76 - As controvérsias existentes entre o Diretor e o Conselho Escolar e/ou Associação de Pais e Mestres, que inviabilizem a administração da escola, serão dirimidas, em única e última instância, pela assembleia geral da comunidade escolar, a qual deverá ser convocada por qualquer das partes para reunir-se e decidir, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do ato que gerou impasse.

Art. 79 - Os estabelecimentos de ensino da rede pública municipal poderão receber obras, bens ou prestação de serviços caracterizados como atividade meio, através de doações de pessoas físicas ou jurídicas.

CS



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICO-TO
CNPJ.:25.064.098/0001-71
Adm.: 2021/2024
UM NOVO TEMPO, UMA NOVA HISTÓRIA

CAPÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 77 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, devendo ser regulamentada pelo Poder Executivo Municipal no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da sua publicação.

Art. 78 - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICO/TO, 21 de Fevereiro de 2022.

CLEOFAN BARBOSA LIMA
PREFEITO MUNICIPAL

Cleofan Barbosa Lima
Prefeito Municipal
Angico - TO